SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840950 - GO (2021/0047599-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO	:	VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497
AGRAVADO	:	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 51, II, DA LEI Nº 8.078/1990 E 166, IV, E 169 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. ARTIGOS 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 9°, 10, 11 DA LEI Nº 9.307/1996 E 525, § 1°, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 211 /STJ. SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria referente aos artigos 51, II, do CDC e 166 e 169 do Código Civil não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. O prazo decadencial de 90 (noventa) dias para suscitar a nulidade da sentença arbitral também incide à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: dc0e8191-bac6-4386-aeca-05b57995b54f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840950 - GO (2021/0047599-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO	:	VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497
AGRAVADO	:	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 51, II, DA LEI Nº 8.078/1990 E 166, IV, E 169 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. ARTIGOS 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 9°, 10, 11 DA LEI Nº 9.307/1996 E 525, § 1°, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 211 /STJ. SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SÚPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A matéria referente aos artigos 51, II, do CDC e 166 e 169 do Código Civil não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. O prazo decadencial de 90 (noventa) dias para suscitar a nulidade da sentença arbitral também incide à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO CONCEIÇÃO RAMOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COISA JULGADA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao Órgão* ad quem *averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O comparecimento da parte ao processo, via petição de Causídico regulamente constituído, demonstra a ciência inequívoca do ato processual anteriormente praticado, afastando eventual nulidade da citação. 3. A sentença homologatória de acordo prolatada na Corte Arbitral produz coisa julgada, consistindo em título executivo judicial, sendo incomportável a rediscussão da matéria, em virtude do disposto no art. 31 da Lei 9.307/1996. 4. É incabível o p. de retenção por benfeitorias na ação de execução de sentença arbitral, quando*

Documento eletrônico VDA47606146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 8c65e695-d545-433b-b1cd-09e3e36ee99b

a matéria não foi objeto de discussão na sentença arbitral. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (e-STJ fl. 128).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ fls. 1531/68).

No especial (e-STJ fls. 172/215), o recorrente aponta violação dos artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 9°, 10, 11 e 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996; 51, II, da Lei nº 8.078 /1990; 166, IV, e 169 do Código Civil e 525, § 1º, III e VII, do Código de Processo Civil.

Aduz que a ausência de assinatura da cláusula compromissória no contrato de compra e venda torna nulo o procedimento arbitral e todos os atos dele decorrentes.

Afirma que a aceitação compulsória da cláusula compromissória não pode prevalecer, pois a legislação do consumidor o protege de imposições prejudiciais, as quais não podem ser convalidadas ao longo do tempo.

Argumenta que a nulidade da sentença arbitral pode ser discutida em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não havendo falar em coisa julgada.

Sustenta que a impugnação pode versar sobre a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

Defende que o título arbitral não foi liquidado conforme acordado, o que impede sua execução.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 224), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de execução proposta por Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda. em desfavor de Fernando Conceição Ramos, visando a execução da sentença arbitral que renegociou a dívida do contrato de compra e venda de um imóvel.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição acolheu em parte a impugnação apresentada apenas para resguardar o direito do requerido à indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, homologando a sentença homologatória de acordo, consolidando a rescisão contratual.

Irresignado, o réu, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento alegando nulidade da cláusula compromissória, vícios no procedimento arbitral, nulidade da citação e inexigibilidade do título, além de pleitear o direito de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso para manter a sentença arbitral homologatória de acordo, reconhecendo a coisa julgada e afastando a alegação de nulidade da citação. Além disso, o Tribunal considerou que não é cabível o pedido de retenção por benfeitorias na ação de execução de sentença arbitral, uma vez que a matéria não foi objeto de discussão na sentença arbitral.

Documento eletrônico VDA47606146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 8c65e695-d545-433b-b1cd-09e3e36ee99b

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante aos artigos 51, II, da Lei nº 8.078/1990 e 166, IV, e 169 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nestes dispositivos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram suscitadas nos embargos declaratórios que foram opostos. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Também carecem de prequestionamento os artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 9°, 10, 11 da Lei nº 9.307/1996 e 525, § 1º, III e VII, do CPC, pois, tais preceitos legais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo*"*.

Por fim, quanto ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1997, o Tribunal de origem consignou que, "*(...) seja em ação anulatória, seja em impugnação ao cumprimento de sentença, a parte interessada tem 90 (noventa) dias, para se insurgir contra o decidido no procedimento arbitral, seja alegando nulidade ou questionando sua eficácia*" (e-STJ fl. 157).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme demonstra o seguinte precedente:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO ARBITRAL. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO DESTINADA A ANULAR A SENTENÇA ARBITRAL, COM BASE NAS MATÉRIAS VERTIDAS NO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM, APÓS O PRAZO NONAGESIMAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, ESTABELECIDA NO TÍTULO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber, em resumo: i) se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem aplica-se ou não à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, para o propósito de suscitar as matérias vertidas no art. 32 da referida lei (hipóteses de nulidade da sentença arbitral); ii) se seria possível, em impugnação à execução da sentença arbitral que condenou as empresas consorciadas a pagar, indistintamente, o valor ali reconhecido, buscar a individualização das obrigações contraídas, segundo a participação de cada uma das executadas, sob a tese de que a solidariedade deve estar expressamente prevista no contrato.*
> *2. Sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria.*
> *2.1 A Lei de Arbitragem, atenta a essa premência, estabelece, para tal desiderato,* ***o manejo de ação anulatória (art. 33, caput) e, em havendo o ajuizamento de execução de sentença arbitral (art. 33, § 3º), de impugnação ao seu cumprimento, desde que observado, em ambos os casos, o prazo decadencial nonagesimal****. Sem respaldo legal, e absolutamente em descompasso com a inerente celeridade do procedimento arbitral, supor que a parte sucumbente, única interessada em*

Documento eletrônico VDA47606146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 8c65e695-d545-433b-b1cd-09e3e36ee99b

infirmar a validade da sentença arbitral, possa, apesar de não promover a ação anulatória no prazo de 90 (noventa) dias, manejar a mesma pretensão anulatória, agora em impugnação à execução ajuizada em momento posterior a esse lapso, sobretudo porque, a essa altura, o direito potestativo (de anular) já terá se esvaído pela decadência. Precedente específico desta Terceira Turma.
(...)
4. Recurso especial improvido."
(REsp n. 1.862.147/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 8c65e695-d545-433b-b1cd-09e3e36ee99b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.840.950 / GO

Número Registro: 2021/0047599-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03037948320148090051 523002418 52300241820208090000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO	: VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497
AGRAVADO	: LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 96e0ed37-ae00-4183-bf6a-71f5329002c0

Documento eletrônico VDA48266889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 96e0ed37-ae00-4183-bf6a-71f5329002c0